

## Ofício Interno 7- 1.111/2023

**De:** Clodomiro J. - GR-CCJTR

**Para:** GR-CCJTR - Constituição, Justiça, Trabalho e Redação

**Data:** 10/12/2024 às 12:14:04

**Setores envolvidos:**

GAB-VER, GAB. VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, SL, DAL, DCAT, GR-CCJTR, MD, PRESIDENTE, GAB-VER

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO MESA DIRETORA - PAUTA DA 27/03/2023SESSÃO ORDINÁRIA DE**

Prezados, Solicito Vossas Assinaturas no Presente Parecer.

Att.,

—  
**Clodomiro da Silveira Pereira Junior**  
Vereador

**Anexos:**

Parecer\_018\_P\_L\_Resolucao\_004.pdf

  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 018/2024**

**Referência:** Processo nº 0242/2024

**Assunto:** Projeto de Resolução nº 004, de 01 de março de 2024

**Autor (a):** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT

**Assinado por:** Luiz Landim (Presidente); Pastor Júnior (Vice-Presidente); Marcos Ribeiro (1º Secretário); Lacerda do Aqui (2º Secretário) e Manga Rosa (3º Secretário)

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Resolução nº 004, de 01 de março de 2024, que “Regulamenta a cessão do Plenário e outras dependências e de bens móveis pertencentes a Câmara Municipal de Cáceres em Campanhas Eleitorais, na forma do artigo 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504, 30 de setembro de 1997, que Estabelece normas para as Eleições e dá outros procedimentos.”.

Este é o Relatório.

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT, representado pelos Excelentíssimos Vereadores Luiz Landim (Presidente); Pastor Júnior (Vice-Presidente); Marcos Ribeiro (1º Secretário); Lacerda do Aqui (2º Secretário) e Manga Rosa (3º Secretário), que “Regulamenta a cessão do Plenário e outras dependências e de bens móveis pertencentes a Câmara Municipal de Cáceres em Campanhas Eleitorais, na forma do artigo 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504, 30 de setembro de 1997, que Estabelece normas para as Eleições e dá outros procedimentos.”.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A presente Proposição possui 02 (dois) artigos dispendo sobre a regulamentação do uso do Plenário para fins políticos.

Trata-se de regras que encontram guarida no inciso I, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que prevê:

“Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; ” (grifo nosso)**

A jurisprudência em relação ao inciso I, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, preconiza o seguinte:

“Eleição municipal. Investigação judicial. 1. O apelo cabível contra acórdão regional proferido em investigação judicial atinente às eleições municipais é o especial, conforme art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, afigurando-se cabível o recurso ordinário, aque se refere o respectivo inciso III, apenas nas hipóteses de eleições federais ou estaduais.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a investigação judicial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação e versar sobre fatos anteriores ao início da campanha ou aoperíodo de registro de candidaturas.

3. A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais.

2





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

4. Este Tribunal já decidiu que, em processos de perda de diploma ou de mandato, não há justificativa para o ingresso de partido político como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que para esses casos não se estendem as regras de desfiliação sem justa causa, regidos pela Res.-TSE nº 22.610/2007.

**5. Em face da necessidade do reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, não há como afastar as conclusões da Corte de origem que reconheceu que os informes da Prefeitura excederam o caráter da publicidade institucional e realçaram a figura do então candidato a prefeito, evidenciando a configuração do abuso de poder, com desrespeito ao princípio da moralidade e potencialidade do fato para desequilibrar o pleito. Agravo regimental a que se nega provimento.** (TSE - AgR-RO: 2365 MS, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 01/12/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/02/2010, Página 20) (gf)" .

Analizando detidamente os dispositivos, verificamos que são proporcionais e não violam o texto constitucional, pois, ficou consignado as hipóteses em que o Plenário poderá ser utilizado neste ano eleitoral, senão vejamos:

“Art. 1º Fica vedado no ano das eleições (de janeiro à dezembro):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Câmara Municipal de Cáceres, **ressalvada a realização de convenção partidária.**” (gf)

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 004, de 01 de março de 2024.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 004, de 01 de março de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024.

**Leandro dos Santos**

PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

**Cézare Pastorello**

RELATOREM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

**Franco Valério Cebalho da Cunha**

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7B04-C22E-A681-6FB2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCO VALÉRIO CEBALHO DA CUNHA (CPF 395.XXX.XXX-20) em 10/12/2024 12:15:08 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA (CPF 837.XXX.XXX-04) em 10/12/2024 13:54:25 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LEANDRO DOS SANTOS (CPF 730.XXX.XXX-20) em 11/12/2024 08:58:33 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/7B04-C22E-A681-6FB2>